



PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 016/2023

PROJETO DE LEI Nº 007/2023 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

APROVADO: 23/08/2023

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente ao projeto de lei nº 007/2023 o qual dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar a legalidade e questões jurídicas do projeto apresentado.

É o relatório.

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão
Gabinete do Prefeito
CNPJ 01.597.627/0001-34

RECEBIDO EM: 24/08/2023

Horário: 02:09:57

Paula Castro

2. PARECER

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, o presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

No que diz respeito as emendas, o art. 39, o art. O art, 81, alínea g), bem como os artigos 102 e 103 do Regimento Interno dessa casa de lei, determinam, respectivamente que:

Art. 39. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



deles decorrentes, formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

[...]

Art. 81. As proposições consistem em:

[...]

g) emendas e subemendas;

[...]

Art. 102. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 103. As emendas são supressivas, substitutivas e aditivas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que retira parte de uma proposição.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que altera parte de uma proposição e, tomará o nome de substitutivo quando a atingir no seu conjunto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que acrescenta parte a uma proposição.

No tocante ao conteúdo do projeto em análise, limito-me as questões jurídicas, nesse sentido resta verificado que o PL em análise, assim como a emenda apresentada, preenche os requisitos da técnica jurídica.



3. CONCLUSÃO

Sendo assim, o presente projeto está em pauta pelo tempo legalmente determinado, com as devidas discussões em plenário, bem como após os pareceres das comissões competentes, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 007/2023, visto que os requisitos legais **estão preenchidos.**

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 18 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Boaz Bezerra Rocha
Presidente

Ziviane Silva de Araújo
Relatora

José Paulo de Moura Junior
Membro

Suzy Lorrany Pereira Maciel
Assessora Jurídica da Câmara Municipal
de Governador Edson Lobão